

LEI Nº 22/91

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas;

de saúde que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) representante(s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

b) representante(s) do órgão municipal de finanças;

c) representante(s) do órgão de educação;

d) representante(s) do órgão de saneamento;

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

a) representante(s) do SUS na âmbito estadual ou federal, existentes no Municípios;

b) representante(s) dos prestadores de serviços privados contratados pelo SUS;

c) representante(s) dos prestadores de serviços filantrópicos contratados pelo SUS.

III- dos trabalhadores do SUS;

a) representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS.

IV - dos centros de formação de recursos humanos pa-

ra a saúde;

a) representante(s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município.

V - dos usuários:

a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;

b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;

c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

V

VI- do Legislativo Municipal:

a) um representante indicado por seus pares.

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente;

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior à 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro do CMS e será seu Presidente.

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pela seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltam sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 6 meses;

III- os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III- para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - O Presidente da CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar, ad referem

dum, do plenário.

VI - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadas de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretor e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

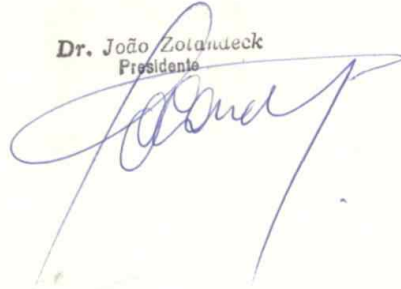
Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões da Câmara Municipal, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 1.991.

Dr. João Zolandeck
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'João Zolandeck', is written over the printed name and title.